



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2024, que Aprova o texto
do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire,
assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

27 de março de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2024 (PDC nº 1.162/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire, assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 321, de 2024 (PDC nº 1.162, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim (oficialmente, do francês, République de la Côte d'Ivoire), assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.

O texto do Acordo de Serviços Aéreos foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 580, de 15 de outubro de 2018. Dela proveio o PDC nº 1.162, de 2018, aprovado pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal como o PDL nº 321, de 2024. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.

O Acordo de Serviços Aéreos é formado por preâmbulo, vinte e cinco artigos e anexo. Seu objetivo é assegurar o estabelecimento de rotas aéreas entre os países signatários, com a designação de empresas para operar os serviços de transporte aéreo, observando-se os compromissos internacionais sobre o tema e concedendo-se direitos e benefícios assemelhados àqueles atribuídos às empresas nacionais que operam no transporte internacional.

Especificamente quanto ao presente acordo, convém destacar que as empresas aéreas designadas ficam autorizadas a operar serviços que se estendem até a quinta liberdade do ar, podendo sobrevoar o território do Estado parceiro, fazer escala técnica, transportar passageiros e carga e realizar escalas com embarques e desembarques. São atribuídas às demais empresas aéreas de nacionalidade dos Estados signatários, que não sejam designadas, as duas primeiras liberdades do ar. É também permitida a prestação de serviços aéreos com flexibilidade operacional, em regime de código compartilhado ou com aeronaves arrendadas.

Em arremate, destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental comum.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão “emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais”. A tramitação de projetos sobre atos internacionais conta também com procedimento especial, na forma do art. 376 do Regimento Interno.

Sendo esta a única Comissão a se pronunciar sobre a proposição, compete-lhe o exame de todos os aspectos relevantes, para avaliar se é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, jurídica e regimental.

Não identifico vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo de Serviços Aéreos ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova. O acordo internacional segue a linha de outros instrumentos bilaterais congêneres já firmados pela República Federativa do Brasil em matéria de serviços aéreos, pautando-se pela previsibilidade, pela segurança jurídica, pela segurança da aviação e pelo reconhecimento mútuo de certificados e licenças. As disposições sobre tarifas e direitos alfandegários não geram benefícios especiais às empresas estrangeiras, em comparação com as empresas nacionais. O mecanismo de solução de controvérsias tampouco é desbalanceado, embasando-se apenas em meios políticos e diplomáticos.

Quanto à constitucionalidade, noto que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Carta Cidadã. Com isso, estão respeitadas as esferas próprias de

atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Por sinal, o mecanismo de emendamento do presente acordo é mais restritivo do que aquele previsto em alguns de seus congêneres, exigindo nova troca de notas diplomáticas em qualquer situação, o que reforça o papel de controle exercido por parte deste Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, ressalto que o possível estabelecimento de rotas aéreas entre o Brasil e a Costa do Marfim é medida conveniente e oportuna. Em primeiro lugar, ainda contamos com um número restrito de conexões diretas com a África, limitadas a voos para Angola, África do Sul, Etiópia e, mais recentemente, o Marrocos. Em segundo lugar, a operação de rota para Abidjã faz sentido do ponto de vista logístico, uma vez que a cidade se encontra a menos de 4.000 km de distância do Recife, em comparação com os quase 6.000 km de distância que separam essa cidade de Lisboa, principal ponto de conexão de brasileiros para diversas rotas internacionais. Em terceiro lugar, as relações entre o Brasil e a Costa do Marfim ainda são tímidas e seu potencial pode ser impulsionado pela existência de conexão aérea, que teria o condão de fazer circular entre esses países maior número de turistas, empresários e autoridades.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

3ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA	5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO	3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	3. DR. HIRAN	PRESENTE
MAGNO MALTA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. JAQUES WAGNER	
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 321/2024)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

27 de março de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional